SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014544-27.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda

Requerente: Lucas dos Santos Dias e outro
Requerido: Mrv Engenharia e Participações Sa

Vistos.

LUCAS DOS SANTOS DIAS **VANESSA APARECIDA** е TASSINARI ajuizaram ação contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S. A., alegando, em suma, que em 5 de maio de 2010 adquiriram unidade autônoma no empreendimento Spazio Montemezzi, apurando que a obra foi efetuada com pé-direito inferior a 2,40 m, que seria a metragem padrão, e que desconhecem seus reajustes nas prestações respeitaram o índice contratual, existindo, outrossim, convicção quanto à ilegalidade da cobrança de juros antes da entrega das chaves. Pediram a revisão dos índices utilizados, a devolução dos juros pagos e o pagamento em dobro dos valores pagos a título de juros. Pediram o reembolso de valores pagos ao agente financeiro, Caixa Econômica Federal, a título de parcelas de obra, as quais são indevidas, e também de valores pagos a título de montagem de processo para financiamento para a instituição financeira.

A ré foi citada e contestou os pedidos. Argüiu ilegitimidade passiva em relação a parte deles. Impugnou o pedido de devolução da taxa de evolução da obra. Afirmou a legalidade da aplicação do Índice Nacional da Construção Civil sobre o saldo devedor contratual e negou estar computando juros nas prestações.

Manifestaram-se os autores, insistindo no acolhimento dos pedidos formulados na lide.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Novos documentos foram juntados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os autores discorreram longamente a respeito de certa característica do empreendimento, com pé-direito inferior a 2,40 m, mas não formularam qualquer pedido a respeito, ou para colocar a obra em consonância com o contrato, se é que está de desacordo (fls. 14). Não pretendem a rescisão do contrato. Além disso, a requerente passou a abrir mão da execução específica do contrato (fls. 15).

Observa-se que o capítulo 4 "Reajustes", estabelece a incidência de correção monetária sobre parcelas do preço, pela variação do INCC. Portanto, foi expressamente pactuado entre as partes que o saldo devedor sofreria atualização monetária.

Não se vislumbra qualquer irregularidade na cobrança da correção monetária.

A incidência de correção monetária como forma de atualização do saldo devedor não é abusiva, visto que não implica em acréscimo ou pena, mas reposição do poder de compra da moeda, visando a manutenção do equilíbrio contratual.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula de reajustes, que se refere apenas à cobrança de correção monetária pelo INCC durante a fase de construção da obra. E não se demonstrou qualquer erro de cobrança, ônus processual do autor.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Ação declaratória de abusividade de cláusula contratual c/c pedido de indenização - Revelia da ré que gera presunção de veracidade sobre os fatos alegados na inicial, não sobre o direito - Controvérsia eminentemente jurídica no caso em tela, relativa à abusividade ou não de cláusula contratual que prevê cobrança de saldo residual, correspondente à correção monetária incidente sobre a parcela maior do preço — Abusividade não configurada - É perfeitamente admissível a cobrança de valor correspondente à atualização monetária da parte do preço objeto de financiamento perante a CEF, no período compreendido entre a obtenção deste e a data da celebração do contrato - Correção monetária que constitui tão somente um mecanismo que impede a corrosão do montante pelo decurso do tempo - Ação improcedente - Recurso provido.(Apelação Cível nº 0034638-69.2011.8.26.0068, Relator: FRANCISCO LOUREIRO, j. 27.09.12).

"AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. Compra e venda de imóvel.

Alegação de abusividade e nulidade de cláusulas. Sentença de improcedência. Confirmação. Ausência de cerceamento de defesa. Hipótese que, apesar de envolver conceitos econômicos, constitui-se em questão eminentemente jurídica, prescindindo de perícia. Correção monetária paga à CEF que decorre das

parcelas do próprio financiamento, não atualizando o saldo devedor restante, a demandar a incidência do INCC para atualização do resíduo durante a construção, conforme assim contratado. Repetição de indébito e nulidade afastadas. Recurso não provido". (Apelação Cível nº 0021005-89.2011.8.26.0003, Rel. Walter Barone, j.18.09.13.).

Compromisso de venda e compra - Ação anulatória de cláusula contratual - Ausência de cerceamento de defesa - Alegada abusividade na cobrança do saldo residual — Inocorrência - É admissível a cobrança de valor correspondente à atualização monetária da parte do preço objeto de financiamento perante a CEF, no período compreendido entre a obtenção deste e a data da celebração do contrato - Correção monetária que constitui mera reposição do poder aquisitivo da moeda - Incidência do INCC para correção do saldo devedor, durante a construção do empreendimento - Hipótese em que as cláusulas enfocadas são claras, não havendo que se falar em abusividade, pois apenas visam à manutenção do equilíbrio contratual - Recursos não providos. (TJSP - Apelação nº 0026121-86.2012.8.26.0344, Relator: Moreira Veigas, j. 16/07/2014).

A captação de recursos financeiros pela empreendedora não justifica transferir juros compensatórios para o consumidor, antes da entrega do bem, pois a operação financeira afetou a definição do valor do bem, de modo que fazer incidir tais juros, em outra etapa, acarreta duplicidade e abuso, uma enorme desvantagem contratual, pois o consumidor estaria pagando juros antes de ter a coisa para si.

Não pode a construtora pretender remunerar o capital por ela adiantado para o custeio da obra por meio de uma cobrança retroativa de juros, estipulada de forma obscura. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em mais de uma oportunidade, afirmou que "revela-se abusiva cláusula contratual que imponha ao compromissário comprador juros remuneratórios antes da entrega da obra, não se tratando, a promitente vendedora, de instituição financeira" (AC 250.810-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel; AC 97.175.4/7, Rei. Ruiter Oliva; AC 120.446-4/5, Rel. Jacobina Rabello).

É prática abusiva, pois constitui vantagem indevida e excessiva (Código de Defesa do Consumidor, artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV).

Fere o equilíbrio da relação jurídica, em detrimento do consumidor.

Efetivamente, descabe a exigência de juros antes da entrega das chaves.

Na jurisprudência já se decidiu:

Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.

COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA. "JUROS NO PÉ".

ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO, FINANCIAMENTO OU QUALQUER USO DE CAPITAL ALHEIO.

- 1. Em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel "juros no pé" -, porquanto, nesse período, não há capital da construtora/incorporadora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido.
- 2. Em realidade, o que há é uma verdadeira antecipação de pagamento, parcial e gradual, pelo comprador, para um imóvel cuja entrega foi contratualmente diferida no tempo. Vale dizer, se há aporte de capital, tal se verifica por parte do comprador para com o vendedor, de sorte a beirar situação aberrante a cobrança reversa de juros compensatórios, de quem entrega o capital por aquele que o toma de empréstimo.
- 3. Recurso especial improvido.

(REsp 670.117/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 23/09/2010).

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Incorporação imobiliária – Juros no pé – Ilegalidade da cobrança de juros, sobre o saldo a pagar, calculados desde a assinatura do contrato – Efeito retroativo que sacrifica a posição do comprador – Prática condenada pela Portaria n. 3, de 15.3.2001, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e de precedente do STJ (Resp. 670.117 PB, DJ de 23.9.2010) Embargos acolhidos (TJSP, EMBARGOS INFRINGENTES 9183699-36.2003.8.26.0000/50001, Rel. Des. Ênio Zuliani).

A devolução se faria pelo valor corrigido e acrescido de juros moratórios, sem dobrar, pois inocorrente motivo. Com efeito, a interpretação de cláusula e da legislação conduz a tal conclusão, mas não é conseqüência direta impor devolução em dobro. Mas os autores não demonstraram a existência de cláusula contratual prevendo sua incidência, muito menos ter ocorrido tal cobrança, cuidando-se de mera alegação.

Já os chamados juros contratuais de fase de obra estão sendo cobrados pela Caixa Econômica Federal (fls. 416 e 426) e repassados para a Construtora. Decorrem de contrato entre o autor e a instituição financeira. Se o autor entender que a cobrança é indevida, deve demandar contra a Caixa Econômica.

Confira-se expressamente a informação prestada a fls.426:

... Informamos que o cliente adquiriu imóvel na modalidade IMÓVEL NA PLANTA que assim se denomina justamente pela aquisição de imóvel a ser construído e os encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês durante a fase de construção estão previstos contratualmente e são da natureza da modalidade de aquisição.

A dúvida posta pelo autor a fls. 429 deve ser dirimida perante a instituição financeira, responsável pela cobrança.

Portanto, improcede o pedido de devolução dos VALORES COBRADOS PELA CEF (fls. 17).

Houve contrato de prestação de serviços entre o autor e a pessoa jurídica ACL Serviços de Cadastros (fls. 38/41), pelo preço de R\$ 500,00, em duas parcelas, metade no ato. Nada obstante a diferença de datas nos instrumentos escritos, tudo leva a crer que esse contrato foi elaborado (não necessariamente instrumentalizado) na mesma data, porque a proposta de compra formulado pelo autor incluiu desde logo uma parcela de R\$ 250,00 sob a rubrica "Despachante" (v. Fls. 37), certamente não por mera coincidência a metade do valor da prestação de serviços.

A circunstância da cobrança de parte do custo desde logo afasta a credibilidade de qualquer alegação de que houve prestação terceirizada e independente do serviço, gerando a responsabilidade solidária da ré. Com efeito, influenciou o autor na contratação do serviço e exerceu a própria cobrança. Anotase, como paradigma, precedente do TJSP, APEL.Nº: 1042067-03.2013.8.26.0100, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 24.09.2014): Ademais, o comprador, em contextos como este, não raro, é levado a pagar por serviços de assessoria técnica-imobiliária de empresas contratadas pelo empreendedor, como condição para conclusão do negócio e sem a qual este não se perfaz, não deixando escolha para o consumidor.

A devolução se faz com correção monetária, mas de forma simples, não em dobro, pois indemonstrada malícia.

Diante do exposto, **acolho em mínima parte o pedido**, apenas para condenar **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S. A.** A pagar para **LUCAS DOS SANTOS DIAS** e **VANESSA APARECIDA TASSINARI**, em devolução, a importância correspondente à prestação de serviços de assessoria, R\$ 500,00, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Rejeito os demais pedidos.

Vencidos na quase totalidade dos pedidos, responderão os autores pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas nos autos, e pelos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. 1.060/A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

São Carlos, 02 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA